

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional de Patos de Minas – AEPM		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Cidade de Patos de Minas – FPM, com sede no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.009643/2013-47		
PARECER CNE/CES Nº: 239/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2013

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo, nº 23000.009643/2013-47, de Recurso contra a aplicação de medidas cautelares de redução de vagas ao curso de Enfermagem, bacharelado, por meio do despacho SERES/MEC nº 242/2011. O processo foi enviado pela SERES à manifestação do CNE em 21/6/2013.

Histórico

Pela Nota Técnica nº 364 da CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 14 de junho de 2013 é analisado e negado pedido de reconsideração de retirada da medida cautelar que reduziu o número de vagas do Curso de Enfermagem da FPM, incluída no processo 23000.0184042/2011-63. A solicitação foi realizada em 9 de janeiro de 2012 e tem por base o fato do referido curso só possuir uma nota ENADE 2 (dois), já que na edição precedente não teria havido concluintes pela IES. A motivação da SERES se sustenta em ampla análise de legislação educacional e em casos precedentes julgados pela CES/CNE.

De fato a Nota Técnica nº 321/2011 GSUP/SERES/MEC é clara quando indica em seu objeto que “(...) por meio desta Nota Técnica, justifica e sugere a instauração de processos de supervisão em face dos cursos de graduação em Enfermagem com resultados insatisfatórios (Inferiores a 3 [três]) no CPC referentes ao ano de 2010, (...)”

Sendo o único argumento apresentado pela IES, contrario à resultante medida cautelar advinda da Nota Técnica, o de não haver conceito em 2007, fica assentada a manutenção da decisão pela SERES/MEC.

A IES foi notificada da decisão constante na Nota Técnica nº 321/2011 GSUP/SERES/MEC, bem como do conteúdo do Despacho nº 242/2011, em anexo à Nota Técnica em 9/12/2011, tendo sido a ela solicitado informação referente às vagas oferecidas e preenchidas no referido curso.

Em 29 de junho de 2013 a DISUP pelo Ofício Circular nº 9 notifica à IES “para aderir ao Termo de Adesão de saneamento de Deficiências”, considerando como pré requisito de adesão o atendimento ao Disposto no Despacho nº 242/2011, especialmente quanto ao item 4º referente à necessidade da solicitação de renovação de reconhecimento do referido curso pela IES. Em 2 de julho de 2012 o representante legal da IES, Sr. Paulo César de Sousa firma o

Termo de Saneamento de deficiências (TSD), pelo prazo de 365 dias, com o representante da SERES.

Manifestação do Relator

O recurso encaminhado pela IES a SERES não foi fundamentado em argumentos de mérito da qualidade do curso de Enfermagem objeto, agora, de Termo de Saneamento de deficiências. O argumento ‘técnico’ não se sustenta diante do disposto na Nota Técnica da mesma Secretaria. Não há, portanto, o que se discutir em relação à adequada instalação da medida em atendimento à Nota Técnica e ao despacho que, por sua vez, também não foram questionados.

Cabe, apenas, o estranhamento no relato de um recurso realizado em janeiro de 2012, cujo objeto central, conceitos insuficientes, foi submetido posteriormente à assinatura de Termo de Saneamento de deficiências, com prazo finalizado em junho de 2013. Justamente o mesmo mês em que o presente processo foi remetido ao CNE pela SERES, após ter concluído sua apreciação em junho de 2013.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da do Despacho SERES nº 242/2011 referente à redução de vagas do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Cidade de Patos de Minas- FPM, mantida pela Associação Educacional Patos de Minas – AEPM, ambas localizadas no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente